



ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL PLENO

Número Único: 1003413-65.2016.8.11.0000

Classe: PETIÇÃO (241)

Assunto: [Efeitos da Declaração de Inconstitucionalidade]

Relator: Des(a). SERLY MARCONDES ALVES

Parte(s):

[WEBERT CLINK DE CAMPOS ARRUDA - CPF: 005.672.471-39 (ADVOGADO), JOEL FERREIRA - CPF: 919.968.131-53 (REQUERENTE), CAMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO ARAGUAIA - MT - CNPJ: 04.235.199/0001-98 (REQUERIDO), PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO ARAGUAIA - CNPJ: 04.173.952/0001-68 (REQUERIDO), PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO ARAGUAIA (REQUERENTE), JOEL FERREIRA - CPF: 919.968.131-53 (REPRESENTANTE/NOTICIANTE), MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS), MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS), RUGUINEY BATISTA CUNHA - CPF: 003.950.091-89 (ADVOGADO)]

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a TRIBUNAL PLENO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). , por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: **POR UNANIMIDADE REJEITOU AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, CONCEDEU A LIMINAR CONVERTENDO-A EM MÉRITO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.**

EMENTA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – MEDIDA CAUTELAR – EMENDA DE Nº. 007/2016 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO ARAGUAIA – TRANSFORMAÇÃO DA UNIDADE CENTRAL DE CONTROLE INTERNO DO EXECUTIVO MUNICIPAL EM CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO – MODIFICAÇÃO DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA E FUNCIONAL DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E FALTA DE INTERESSE DE AGIR – PRELIMINARES REJEITADAS - VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA – POTENCIAL INCONSTITUCIONALIDADE – *FUMUS BONI IURIS* E *PERICULUM IN MORA* – PRESSUPOSTOS ATENDIDOS – JULGAMENTO CAUTELAR – COGNIÇÃO EXAURIENTE – OITIVA PRÉVIA DE TODOS OS INTERESSADOS – CONVERSÃO EM JULGAMENTO DEFINITIVO – POSSIBILIDADE – PEDIDO ACOLHIDO.

I – A postulação do requerente não constitui pedido juridicamente impossível, porquanto, ao que tudo indica, a norma questionada, a pretexto de regulamentar a legislação existente, acabou por deliberar sobre a estrutura administrativa do executivo, assumindo a postura de ato normativo primário, absolutamente sujeito ao controle concentrado de constitucionalidade.

II – Nenhum fundamento jurídico alicerça a argumentação da requerida quanto à necessidade do requerente, após a aprovação da Emenda de nº. 007/2016, que modificou a Lei Orgânica do Município, ter iniciado, antes de ingressar na via judicial, uma discussão administrativa acerca da constitucionalidade ou não da novidade legislativa.

III – Ao transformar a *Unidade Central de Controle Interno do Executivo Municipal* em *Controladoria-Geral do Município*, a novel legislação, mais do que apenas modificar a designação do órgão, acabou por modificar toda a estrutura administrativa e de pessoal com ele relacionada.

IV – Além de elencar regras e princípios para a execução das atividades e consecução de objetivos, a normativa em questão tratou sobre remuneração, vagas, provimento de cargos e estrutura física mínima, tudo, ainda, às expensas do tesouro municipal.

V – Assim, enquanto contrária aos interesses da administração, ou melhor, enquanto aprovada à revelia do chefe do Executivo Municipal, em princípio, não há como negar o vício formal de iniciativa, que inquina a normativa em questão de inconstitucionalidade.

VI - Conforme assentado pelo Supremo Tribunal Federal, o julgamento cautelar que tenha exaurido a cognição, e assim, tenha cuidado de passar pela oitiva de todos os interessados, tem não apenas o poder, mas também tem o dever de resolver em definitivo o mérito da questão.

Data da sessão: Cuiabá-MT, 11/05/2017

Imprimir